



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - RS
IBIRUBÁ/RS

PROTOCOLO
Data: 11/03/2021 10:03:31
Processo: 584/2021
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: DCON CONSTRUÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 20.111.575/0001-99

Telefone:

E-Mail:

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO

Bairro: ORIENTAL

Cidade: Estrela

Identidade:

Celular:

Número: 461

CEP:95.880-000

Estado: RS

Setor Destino: SMF

Assunto: RECURSO

Descrição do Assunto:

APRESENTA RECURSO PARA TOMADA DE PREÇOS Nº005/2021.

N. Termos

P. Deferimento

IBIRUBÁ/RS, 11 de março de 2021

DCON CONSTRUÇÕES LTDA
20.111.575/0001-99

(51)

Luciano 97126026

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS

Tomada de Preços n. 005/2021

DCON CONTRUÇÕES LTDA, sede na avenida Rio Branco, nº 461, Oriental, Estrela/RS, inscrita no CNPJ sob nº 20.111.575/0001-99, por seu representante abaixo assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

apresentado pela Licitante Methodoreal Construções EIRELI no Edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO RECURSO APRESENTADO

Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa Recorrida não preenche integralmente os requisitos do Edital em epígrafe, porquanto seu atual endereço diverge do informado em sua Certidão de Pessoa Jurídica, bem como por ter apresentado Capacidade Técnica incompatível com as exigências necessárias para sua participação no certame.

Requereu, por fim, o provimento de seu recurso, a fim de considerar inabilitada a Recorrida na Tomada de Preços em comento.

2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO

2.1. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA



Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica acostado pela Recorrida não presta guarida à sua participação no certame, pois demonstra o desenvolvimento de atividade de assentamento de 108 metros lineares de bueiro, ou seja, em inferioridade com relação às dimensões do objeto licitado (1.755 metros).

Ocorre que a Tomada de Preços discutida determinou, como critérios de qualificação técnica, a juntada dos seguintes documentos:

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

a) Certidão de registro no órgão competente (da empresa e do seu responsável técnico);
b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

Obs: Os atestados de capacidade técnica em nome da empresa e do seu responsável técnico pode se dar em atestados separadamente ou em um único documento.

Obs: Limitar-se a apresentar atestados em quantidade suficiente para a comprovação, evitando assim desperdício de papel e oferecendo agilidade na análise dos documentos. Se um atestado atender já será satisfatório.

Observação: O técnico da Prefeitura Municipal ficará à disposição até a data de 26 de fevereiro de 2021, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, que deverão ser formalizados por escrito. Questionamentos técnicos devem ser tratados diretamente com o Setor de Projetos – 54 3324-8500 – ramal

Como se pode verificar, o Edital limitou-se a falar na comprovação de execução de contrato com objeto compatível ou superior em “**características**” com o licitado, não estabelecendo qualquer exigência quanto às QUANTIDADES, como quer fazer parecer a Recorrente.

Na realidade, o instrumento editalício poderia ter copiado a íntegra da Lei n. 8.666/93 ao exigir atestado de execução de contrato com objeto “compatível em características, quantidades e prazos” ao licitado, o que NÃO FEZ, deixando evidente que o que interessa, no presente certame, são as CARACTERÍSTICAS da obra e não seus quantitativos.

Ainda, a Jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o critério MÁXIMO para a exigência de quantitativos, quando objetivamente expressos no Edital, é de 50% do total previsto para o serviço na licitação.

Assim, AINDA QUE ESTIVESSE EXPRESSO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS, ESTA NÃO PODERIA SUPERAR OS 50%, podendo, contudo, ser estabelecida em critérios inferiores aos 50%.

Dessa forma, de acordo com o Tribunal de Contas da União, **restringe-se as exigências de quantitativos apenas aos Editais nos quais estes objetivamente são estabelecidos e exigidos, sempre devendo obedecer a um critério de razoabilidade, com um MÁXIMO DE 50% E DE FORMA SEMPRE JUSTIFICADA**, o que de nenhuma forma ocorre no presente Edital.

O que se infere, contudo, do posicionamento defendido pela Requerente, é que a mesma entendeu que, em não sendo expressa a exigência, poder-se-ia julgar inabilitadas as empresas que não tivessem comprovado o percentual MÁXIMO permitido pelo TCU e **não expresso em nenhum critério objetivo do Edital.**

Tal posicionamento é inadmissível, posto que ilegal e baseado em critério de julgamento que, SE ADOTADO, seria reservado e sigiloso, **dado que o Edital apenas exigia a execução de contrato com objeto compatível ou superior em características ao licitado, não exigindo qualquer espécie de quantitativo.**

Ainda, a norma constitucional¹ exige apenas a comprovação da qualificação técnica mínima à consecução do objeto contratual. **Absurdo, pois, afastar licitante que comprovou possuir domínio de técnica e ter realizado obra COMPATÍVEL vis a vis a ora licitada, em razão de um CRITÉRIO QUANTITATIVO QUE NÃO CONSTOU DO EDITAL.**

Seria realmente uma distorção dos valores jurídicos consagrados, o que já foi diversas vezes rechaçado pelo Judiciário. Vale colacionar decisões de tribunais que corroboram o quanto aqui sustentado:

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser

¹ Constituição Federal de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada EXCLUSIVAMENTE mediante a COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de vedar a comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1110/2007 Plenário

Ainda, como visto acima, a exigência editalícia em nenhum momento refere, enumera ou deixa claro aos licitantes quanto a QUAIS QUANTITATIVOS DEVERIAM SER APRESENTADOS.

Não estabelecer OBJETIVAMENTE tais quantitativos equivale à VEDAÇÃO A SUA EXIGÊNCIA, posto que o princípio da LEGALIDADE determina que o Ato Administrativo somente pode se basear naquilo que está expressamente previsto na norma a ser atendida, no caso o item 5.1.1.1 do Edital que nada estabeleceu em relação à quantitativos.

A exigência editalícia tem fundamento legal no art. 31 da Lei 8.666/1993 e se encontra LIMITADA PELOS PARÂMETROS LÁ ESTABELECIDOS:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os §§ 1º, 2º e 3º referem-se a Atestados de Capacidade Técnica Profissional e Operacional e estabelecem os parâmetros gerais de atendimento do disposto no inciso II do caput do art. 30, pelo que as exigências de quantitativos devem igualmente ater-se aos princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo e de que tais parcelas devem ser objetivamente definidas nele.

Não havendo ESPECIFICAÇÃO restritiva no Edital quanto ao quantitativo mínimo a ser comprovado, este não pode ser exigido, sob pena de violação expressa da Lei 8.666/1993, pois é no ato convocatório onde devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Ao interpretar o Edital e deparar-se com a exigência genérica quanto aos critérios, **é absolutamente razoável que uma licitante interprete que a**

Comissão promoveria o julgamento apenas com base no critério de menor exigência. Tal é medida que se impõe em vista do que estabelece a Lei 8.666:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, COM DISPOSIÇÕES CLARAS e PARÂMETROS OBJETIVOS;

Ainda, por meio do Acórdão 3.070/2013, o TCU evidenciou seu entendimento de que, **apesar de ser possível o estabelecimento de critérios quantitativos no Edital, estes somente serão regulares se estiverem expressamente DEFINIDOS E MOTIVADOS**, o que não ocorre na presente licitação onde os critérios não estão NEM definidos NEM motivados, veja-se:

VOTO DO RELATOR

18. Não obstante, concordo com a Secex-RO quando esta assinala que *“apesar de terem respondido às oitivas, não são informados pelos gestores os critérios pelos quais foram estimados os valores de capacidade técnico-profissional exigidos.”* Como enfatizado pela Secex/RO, a restrição de competitividade *“seria justificada se os quantitativos de capacidade técnico-profissional exigidos fossem estritamente necessários, com motivação expressa e razoavelmente estimados, para que o objeto da contratação fosse executado com a qualidade adequada .”* (grifei)

19. É fato que a entidade pública promotora da licitação não apresentou a devida motivação para os quantitativos mínimos associados à qualificação técnico-profissional, isto é, **a exigência editalícia não estava assentada em critérios razoáveis devidamente explicitados**. No entanto, pelas razões já expostas neste voto, considero de excessivo rigor a proposta alvitrada pela Secex/RO, no sentido de se *“determinar à Ceron que anule o Pregão 43/2012, em razão da infração ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 pelo fato de o edital exigir quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-profissional dos licitantes, o que potencialmente pode ter*

causado a restrição da competitividade do certame e prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa por parte da Administração .” (grifei). Trata-se aqui, uma vez mais, de mera suposição da unidade técnica, desprovida de indícios verdadeiramente robustos.

20. Nesse contexto, caberia tão somente expedir determinação à Ceron para que, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Não há, portanto, RAZÃO MATERIAL para a inabilitação requerida.

As regras de habilitação são, de forma geral, normas restritivas da participação de empresas, ou seja, determinam quais empresas podem e quais não podem participar da disputa. Qualquer regra de restrição à participação de empresas em processos licitatórios, dados os princípios da vinculação ao Edital, julgamento objetivo e ampliação do competitivo **deve constar especificamente no Edital, sempre se interpretando de forma ampliativa e não criando restrições não expressamente definidas.**

As normas restritivas de direitos NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, AMPLIATIVA OU ANALÓGICA. Carlos Maximiliano² autor mais renomado da hermenêutica jurídica é autor da preciosa lição:

"INTERPRETAÇÃO. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomados em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. **Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia**".

² (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 223.)



Conforma-se à espécie orientação do Colendo STJ no Recurso Especial nº 829.72-PR, Relator para o Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 27/11/2006, invocando também as lições do insuperável Carlos Maximiliano:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente. 4. "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - *'Exceptiones sunt strictissime interpretationis'* (**"interpretam-se as exceções estritissimamente"**, no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: *"A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica"* (...)) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedesos, e outras. (...)" (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193) 5. **ALIÁS, A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DE QUE AS NORMAS LEGAIS QUE INSTITUEM REGRAS DE EXCEÇÃO NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005) (...)"

No mesmo sentido acórdão do TJSP.

Anulação de escritura. Negócio celebrado em 2002. Ação proposta em julho de 2008. Prescrição configurada. Aplicação do artigo 178, § 8º do Código Civil então vigente. Exceção pleiteada pelos apelantes com base no artigo



197, inciso II, do Código Civil em vigor não tem amparo legal. **NORMA RESTRITIVA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** Partes devidamente capazes. Apelo desprovido. Processo APL 994093013072 SP, Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Privado, Publicação 08/09/2010, Julgamento 26 de Agosto de 2010. Relator Natan Zelinschi de Arruda

Não há, portanto, como sustentar-se a inabilitação pretendida pela Recorrente com base em critério inexistente no Edital e que não guarda qualquer relação de relevância, razoabilidade ou proporcionalidade para com o Objeto licitado.

2.2. DA SUPOSTA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DA RECORRIDA – EXCESSO DE FORMALISMO

A Recorrente ainda defendeu a inabilitação da Recorrida, eis que o endereço de sua sede seria compatível com aquele constante em seu Cadastro de Pessoa Jurídica, o que, segundo o CREA/RS, culminaria na perda de validade do documento.

Em primeiro lugar, informa-se que o endereço desatualizado, constante no Cadastro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA/RS, trata-se de falha de sistema da própria entidade, já que a alteração na sede da DCon foi devidamente informada ao Conselho em meados de 2020, no entanto, por algum motivo desconhecido por esta Recorrida, não consta na Certidão.

Como comprovação de tal fato, acostou-se imagem do site do CREA/RS, onde consta o endereço comercial atualizado da Licitante, cuja data de inclusão se deu em 10/06/2020 às 9h13:

**CREA-RS**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Rio Grande do Sul

Para incluir um NOVO endereço, clique no botão INCLUIR.
Para ALTERAR um endereço que já existe, clique no link do logradouro.

Incluir Fechar

Tipo	Logradouro	Nº Complemento/Bairro	CEP/Município	UF	Inclusão / Alteração
RESIDENCIAL	TIRADENTES	121/APTO 901 CENTRO	95900028/LAJEADO	RS	03/02/2021 10:55
COMERCIAL	RIO BRANCO	461 ORIENTAL	95800000/ESTRELA	RS	10/06/2020 09:13

Ressalta-se também que a DCon já contatou o CREA/RS para verificar o motivo da falha sistêmica e solucionar o erro o mais rápido possível, contudo ainda não obteve resposta do Conselho.

De qualquer forma, ainda que, de fato, a Recorrida tivesse deixado de atualizar o endereço de sua sede junto ao CREA/RS, o que, frisa-se, NÃO OCORREU, a inabilitação da empresa por tal fato configuraria excesso de formalismo da Administração, haja vista que a falha meramente formal da Licitante não deve servir de fundamento para a sua exclusão do certame.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão 1273/2010:

3.3.2 Acerca da alegação de que a Certidão de Registro e Quitação da Consorciada Servitram diverge do seu contrato social, tornando inválida a referida certidão, aduz que tendo a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PI da empresa consorciada Servitram Ltda, uma finalidade primordial de comprovar a sua Inscrição e Quitação junto ao CREA, não deve ser considerada a divergência quanto ao capital social da empresa com excesso de rigor formal, inclusive, já tendo sido providenciada tal alteração junto ao CREA-PI.

Aiém disso, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como dos Tribunais de Justiça em todo país, tem decidido de forma unânime que as falhas formais na apresentação das propostas, como supostamente teria ocorrido no caso em tela, não prejudicam o teor das ofertas, já que isso se mostra danoso ao interesse público atingindo os princípios mais básicos da lei de Licitações, busca da proposta mais vantajosa, razoabilidade etc.

O TCU assim dispôs em seu informativo nº 24

Licitação. Julgamento. Erros materiais.

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a **vontade de um sujeito de direito**.

Os fatos jurídicos são ocorrências verificadas no mundo, aptas a produzir efeitos jurídicos, mas caracterizadas juridicamente como eventos puramente externos, destituídos de relação com a vontade de um sujeito. Assim, uma ocorrência puramente natural pode ser qualificada como fato jurídico, na medida em que o Direito preveja que essa mera ocorrência externa desencadeará determinados efeitos jurídicos, independentemente da participação de vontade humana. Assim, por exemplo, um terremoto pode ser fato jurídico impeditivo da exigibilidade de uma obrigação.

Já os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física.

Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos.

Em termos muito amplos, poder-se-ia considerar que a forma consiste no modo como algo se passa no mundo. Para fins jurídicos, a forma consiste no modo pelo qual se consuma um evento juridicamente relevante. Quando se consideram atos jurídicos em sentido próprio, a expressão forma indica o meio pelo qual a vontade de um sujeito se exterioriza no mundo externo.

O Direito considera como relevante a vontade do sujeito. A forma do ato jurídico é o modo através do qual a vontade deixa de ser um processo psicológico puramente interno e se traduz numa manifestação objetiva, no mundo externo. O Direito apanha esse evento externo, mas não por reputá-lo

relevante em si mesmo. A relevância do evento externo é derivada da sua aptidão a revelar a vontade de um sujeito.

A vontade humana é o fundamento que conduz o sujeito a agir ou a não agir, mas a liberdade de escolha abrange não apenas essa opção. Atinge inclusive os meios pelos quais uma ação ou omissão se aperfeiçoam. Portanto, a forma também não é sujeita à característica da inevitabilidade própria dos eventos da natureza, mas apresenta-se indissociavelmente vinculada ao processo de liberdade que dá identidade à própria vontade humana.

Há uma indissociável vinculação entre as escolhas realizadas pelo ser humano e o meio de sua exteriorização.

A forma através da qual a decisão se materializará está intrinsecamente relacionada com a formulação da própria decisão.

O grau de intensidade da disciplina jurídica acerca do modo de exteriorização da vontade do sujeito de direito propicia o surgimento do **formalismo jurídico**.

O formalismo consiste não na exigência de que os atos jurídicos apresentem forma jurídica, mas se configura como a imposição de que sigam determinadas formas jurídicas como requisito para a produção dos efeitos buscados pelo sujeito.

Assim, o formalismo se caracteriza pela previsão normativa de que a vontade do sujeito apenas será considerada juridicamente relevante quando adotados determinados modos de exteriorização, entretanto o formalismo pode ultrapassar o nível da pura e simples eleição de uma única alternativa para a exteriorização da vontade e, dentro deste contexto, a evolução da sociedade conduziu à uma contínua e permanente redução do formalismo jurídico, dando importância a manifestação de vontade em primeiro lugar, deixando a sua forma de expressão num nível de inferioridade.

O formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações. Ao menos, o art. 3º não alude ao formalismo.

Por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 8.666, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

A jurisprudência, doutrina e a posição dos órgãos de controle acabaram por mitigar a interpretação equivocada dada inicialmente a lei 8.666/93.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no RÔMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita: **“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”**

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.”

Ao inabilitar uma licitante por mero “Erro Formal”, a Administração Pública acaba por subverter todo o sistema licitatório, que tem uma precípua missão: **“escolher a proposta mais vantajosa.”**

E a vantajosidade de uma proposta não é apenas financeira (menor valor), mas escolher, dentre as empresas habilitadas (condições de executar a obra), aquela que possui capacidade técnico-operacional para obras idênticas às licitadas.

Assim, ao excluir do Certame uma empresa plenamente capacitada para a execução do objeto contratual e que pode, ainda, vir a apresentar proposta mais vantajosa ao Município, estar-se-ia diante de clara violação ao princípio da competitividade, razão pela qual a manutenção da habilitação da Recorrida é medida que se impõe.

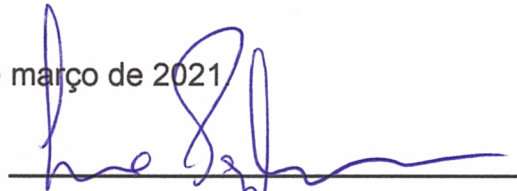
3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, a fim de que seja mantida a decisão que habilitou a DCON Construções LTDA na Tomada de Preços n. 005/2021.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Estrela, 10 de março de 2021



LUCIANO POZZEBON

CPF: 002.273.050-86

Representante Legal DCON Construções LTDA.

CNPJ: 20.111.575/0001-99